



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

*Dispõe sobre a organização e circulação dos veículos utilizados para caravanismo, como motorhomes e trailers, nos limites territoriais do município de Anchieta, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam regulamentados por esta Lei a circulação e o estacionamento dos veículos utilizados para caravanismo nos limites territoriais do Município de Anchieta.

§ 1º Define-se como caravanismo o ato de viajar e acampar em um Veículo de Recreação, como trailers e motorhomes, dotado de infraestrutura necessária ao conforto do viajante.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados os seguintes tipos de veículos:

I – Veículos (caminhões, ônibus, vans, kombis e outros) modificados ou alterados com características de moradia sobre rodas, utilizados para moradia permanente ou temporária, como motorhomes, trailers, campers e assemelhados;

II – Outros similares: o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas, do tipo monobloco ou tipo reboque.

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º.** Fica permitida a parada dos veículos descritos nesta Lei nas vias públicas urbanas, praças e quaisquer locais públicos no perímetro urbano da sede do município de Anchieta, por um período de 02 (duas) horas, para o embarque e desembarque de seus passageiros, compras no comércio local, respeitando-se os locais permitidos para o estacionamento veicular.

**Art. 4º.** Para efeitos de pernoite os veículos deverão dirigir-se a locais fora do perímetro urbano, com exceções ressalvadas nos §§ 1º e 2º, ou para estacionamento particular ou local público/particular autorizado para sua acomodação.

§ 1º A permanência em locais dentro do perímetro urbano poderá ocorrer desde que os veículos descritos nesta Lei permaneçam em local com distância mínima de 05 (cinco) metros de quaisquer residências e/ou pontos turísticos do município de Anchieta.

§2º De igual modo, enquanto não for destinado aos caravanistas espaços públicos adequados, estes poderão ocupar vias públicas mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Não se aplica a limitação temporal instituída pelo artigo 3º:

I – Para caminhões, ônibus e outros veículos de serviços autorizados pela Prefeitura, para realização de atendimentos gratuitos à população, eventos culturais ou artísticos, realização de cursos itinerantes, livrarias e bibliotecas itinerantes, desde que prévia e devidamente licenciados pelo Município;

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Em se tratando de encontro ou evento autorizado pela Prefeitura, especificamente voltado para o público usuário de tais veículos;

III – À guarda do veículo em estacionamento particular ou em locais reservados ou credenciados pelo Município para tal finalidade.

**Art. 6º.** São condutas proibidas por esta Lei:

I – Fazer o uso de tomadas de energia ou pontos de água sem autorização;

II – Abrir toldos ou montar tendas em praças e/ou quaisquer locais públicos;

III – Ocupar calçadas com cadeiras, mesas, churrasqueiras e demais objetos que tumultuem a passagem e/ou impeçam a passagem;

IV – Fazer varais em vias públicas;

V – Afixar pregos ou arames em árvores;

VI – Descartar água servida em locais inapropriados.

**Art. 7º.** Os veículos estacionados em desacordo com esta Lei ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Na primeira abordagem da fiscalização municipal, constatada a situação irregular, o condutor ou proprietário do veículo será advertido sobre as proibições desta Lei e será orientado a retirar o veículo e conduzi-lo para local permitido; de igual modo, será o condutor orientado sobre a necessidade de regularização da conduta em desacordo com esta Lei.

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º. Em caso de recusa de retirar o veículo ou de regularização da situação em desacordo, após a advertência prevista no § 1º, ou em caso de ser novamente flagrado em situação de descumprimento desta Lei, poderá o Município remover e apreender o veículo, aplicando multa pecuniária no valor de R\$ 500,00.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de remoção do veículo pela fiscalização municipal, será aplicada multa cumulativa de R\$ 250,00 por dia de permanência do veículo em situação irregular, além de se comunicar à autoridade policial para fins de registro de ocorrência por ato de desobediência e/ou desacato, conforme o caso, nos termos dos Arts. 330 e 331 do Código Penal.

§4º. O veículo que for apreendido e recolhido pela Fiscalização somente será liberado após o pagamento das multas e outras taxas incidentes.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 26 de março de 2024.

**SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

**Vereador**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, do Município de Anchieta,

O presente projeto à consideração dos colegas tem como principal objetivo regulamentar a circulação dos veículos utilizados para caravanismo em nosso município.

Nota-se, nos últimos anos, o crescimento do interesse por veículos recreativos como os motorhomes e demais veículos utilizados para o caravanismo.

Considerando a potencialidade turística de nosso município, com várias belezas naturais e culturais a serem exploradas, vários turistas são atraídos a visitarem e conhecerem Anchieta. Com isto, recebemos grupos organizados em ônibus e vans, e, nos últimos anos, presencia-se o aumento de famílias que se deslocam em seus veículos utilizados para moradia (permanente ou temporária), como em motorhomes e veículos assemelhado.

É-se evidente que os veículos acima descritos possuem como característica serem multiuso e autossuficientes. Deste modo, tendem a permanecer por prolongado período em um mesmo local, prejudicando a visualização dos atrativos turísticos municipais e acarretando obstruções e prejuízos ao tráfego urbano, além de ocasionarem desconforto aos munícipes que residem próximo ao local em que estes veículos elegem como local de permanência em nossa cidade.

Como forma de zelar pelo bom fluxo do trânsito dos veículos na cidade e organizar esta nova situação cuja ocorrência cresce no município de Anchieta, apresenta-se essa proposição legislativa.

Em vista do exposto, solicito a aprovação da presente propositura.

Plenário Urias Simões dos Santos, 26 de março de 2024.

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.